LEI Nº 1.873/2016, DE 21 DE MARÇO DE 2016.

Certifico e dou fé que este ato foi publicado no placard da Prefeitura Municipal na presente data
Crixás-Go
Sec. Administrativo

Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão de doenças causadas pelo mosquito Aedes Aegypti no Município de Crixás-GO, além de dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPITULO I

DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito Municipal o Programa de vigilância, prevenção, combate e controle da proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

I - Infração: desobediência as ações de combate ao Aedes prevista nesta Lei;

II - Criadouro: local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das lavras do mosquito Aedes;

III - Vetor: mosquito transmissor da dengue, zica, chicungunya e febre amarela.

CAPITULO II

DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º - Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito Aedes.

Art. 3º - Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro deposito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comercio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acumulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito Aedes.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

tável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 11 - A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 12 - As imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito Aedes.

Art. 13 - Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

§ 1º - Fica proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Estado de Goiás.

Art. 14 - Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Secretaria Municipal de Saúde, todos os casos suspeitos de Dengue, Zica, Chicungunya e Febre Amarela atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município de Crixás-GO.

Art. 15 - Deverá a Secretaria Municipal de Saúde elaborar mapa regional com os casos positivos, o qual deverá ser enviado mensalmente à Secretaria Municipal de Administração para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

SEÇÃO I

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 16 - Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis de mosquito Aedes ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Combate de Endemias e/ou Vigilância Sanitária, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

Art. 17 - Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 20 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º - Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade deverá comunicar, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal[1].

Art. 18 - Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º - Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento – AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º - Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Jornal Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providencias necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, não poderá ser inferior à 48 (quarenta e oito horas) horas da publicação.

§ 3º - O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos do art. 24 desta lei.

Art. 19 - No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

---

[1] Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go

I - Verificação da existência de focos do mosquito Aedes:

a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;

b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel; e,

c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

§ 1º - A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave.

§ 2º - Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 20 - Verificada a existência de focos da dengue, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

a) Identificação do infrator;

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;

c) Local, data e hora da ocorrência; e,

d) Pena que o infrator está sujeito.

Art. 21 - Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 22 - Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 (vinte e quatro) horas, para regularizar a situação, finco os quis será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 23 - Os Valores das multas correspondem:

I – Leve a 05 UFRM (Unidades de Referência Fiscal do Município, fixada pelo art. 448 do Código Tributário Municipal);

II – Médio 10 UFRM;

III – Grave 20 UFRM.

Parágrafo único. As multas aplicadas serão recolhidas em conta especifica e serão utilizadas em ação educativa da dengue, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO I

DO INGRESSO COMPULSÓRIO

Art. 24 - Esgotadas as providencias estabelecidas no art. 18 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligencia caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através Comunicação Ingresso Compulsório.

§ 1º - A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Combate de Endemias e/ou Agentes Comunitários de Saúde, designados como autoridades sanitárias e serão publicadas no Jornal Oficial do Município, na forma prevista no § 2º, do art. 18, desta Lei, contendo as seguintes informações:

a) Identificação do infrator, e/ou seu domicilio;

b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado; e,

c) Local, data e hora da efetivação da medida;

§ 2º - No prazo de 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária.

§ 3º - Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providencia prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.

§ 4º - Os Agentes de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.

§ 5º - Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 25 - No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Combate de Endemias e/ou Fiscais de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso ao Conselho Municipal de Saúde, em última instancia administrativa, em igual prazo.

§ 2º - Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento – AR.

§ 3º - É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º - A Multa vencerá no 15º (decimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia própria, emitida pelo Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 5º - O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentada ao órgão expedidor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas seguintes à sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º - Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

Art. 26 - As multas aplicadas serão recolhidas em conta especifica e serão utilizadas em ação educativa da dengue, apresentadas em relatório anual de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providencias que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 28 - Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 29 - E se necessário, o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que se verificar a necessidade.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Crixás-GO, 21 de março de 2016.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
Prefeito Municipal

Praça Inácio José de Campos nº 01, Centro - Fone: 62-3365-1210 - Cep: 76.510-000 - Crixás - Go